



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **1001482-08.2023.5.02.0089**

Relator: CLAUDIA REGINA LOVATO FRANCO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/04/2025

Valor da causa: R\$ 104.500,00

Partes:

RECORRENTE: RUBIA DA CONCEICAO CASSEMIRO

ADVOGADO: RODRIGO DE BARROS VEDANA

RECORRENTE: BRASIL FORMULAS LTDA

ADVOGADO: ALEXANDRE NUNES PERFEITO

RECORRIDO: BRASIL FORMULAS LTDA

ADVOGADO: ALEXANDRE NUNES PERFEITO

RECORRIDO: ELEVE FRANCHISING VENDA E LICENCIAMENTO DE FRANQUIAS LTDA

ADVOGADO: ALEXANDRE NUNES PERFEITO

RECORRIDO: SUPER E SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA

ADVOGADO: ALEXANDRE NUNES PERFEITO

RECORRIDO: ALEXANDRE FIRMO DE DEUS

ADVOGADO: ALEXANDRE NUNES PERFEITO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
89ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1001482-08.2023.5.02.0089
RECLAMANTE: RUBIA DA CONCEICAO CASSEMIRO
RECLAMADO: BRASIL FORMULAS LTDA E OUTROS (3)

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 29/01/2024 na sede da 89ª Vara do Trabalho de São Paulo /SP, por determinação do Exmo. Sr. Eduardo Summers de Albuquerque, Juiz do Trabalho Titular, realizou-se a audiência para publicação da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por RUBIA DA CONCEICAO CASSEMIRO em face de BRASIL FORMULAS LTDA, FRANQUIA DE VENDAS GESTAO DE ATIVOS E NEGOCIOS LTDA, SUPER E SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA e ALEXANDRE FIRMO DE DEUS.

Observadas as formalidades de praxe, foi prolatada a seguinte decisão.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista movida por RUBIA DA CONCEICAO CASSEMIRO em face de BRASIL FORMULAS LTDA, FRANQUIA DE VENDAS GESTAO DE ATIVOS E NEGOCIOS LTDA, SUPER E SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA e ALEXANDRE FIRMO DE DEUS, alegando e requerendo: comissões pagas "por fora", horas extras, justiça gratuita, além de juros e honorários advocatícios. Deu-se à causa o valor de R\$ 104.500,00. Juntou documentos.

Após a tentativa de conciliação, as reclamadas apresentaram defesas escritas. Juntaram documentos.

Colhido o depoimento pessoal das partes.

Oitiva de testemunhas.

Sem outras provas, é encerrada a instrução.

Razões finais facultadas às partes no prazo de 10 dias, inclusive para réplica e pronunciamento acerca dos documentos.

Infrutíferas as tentativas conciliatórias.

É o relatório.

Remissões às folhas do processo

Inicialmente, informo que eventuais remissões às folhas do processo eletrônico levarão em conta sua ordem de apresentação no arquivo PDF que decorre da exportação integral dos autos (download de documentos em PDF), em ordem crescente, a fim de facilitar sua localização pelo leitor.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O julgador apreciará a demanda nos limites estabelecidos pelos pedidos declinados na petição inicial (artigos 141 e 492 do CPC).

Gratuidade da Prestação Jurisdicional

Afirma a parte autora que não tem condições financeiras para efetuar o pagamento das despesas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e de seus familiares. Traz a respectiva declaração de hipossuficiência (fls. 26).

O inciso LXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal prevê a obrigação do Estado de prestar assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Há presunção de veracidade da declaração de pobreza, nos termos do artigo 99, §3º do CPC, que aplico. Por sua vez, a presunção não foi infirmada por qualquer prova.

Concedo, pois, à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Direito Intertemporal. Vigência. Lei n. 13.467/2017

Considerando que a presente reclamatória trabalhista foi proposta após a vigência da Lei n. 13.467/2017 (11/11/2017), as alterações processuais dela decorrentes aplicam-se integralmente.

As questões atinentes ao direito material serão analisadas no mérito, caso as alterações promovidas na CLT impactem o contrato de trabalho da parte autora.

Juntada de documentos – art. 400 do CPC

A título de esclarecimento, registro que a penalidade do art. 400 do CPC (artigo 359 do CPC/73) só terá sua incidência se descumprida a ordem judicial de juntada de documentos, e jamais por requerimento da parte.

Eventual ausência de documento importante ao feito será matéria apreciada em cada tópico respectivo neste decisum, não gerando, por si só, os efeitos pretendidos pelas partes.

Inépcia da inicial

A petição inicial preencheu todos os requisitos do art. 840 §1º CLT, bem como do Art. 319 CPC, c/c Art. 769, CLT.

Registre-se que no processo do trabalho basta o simples relato dos fatos. Além, este é informado pelo princípio da transcendência (art 794, CLT).

Nesse sentido, com efeito, a reclamada rebateu os argumentos da inicial. Não há prejuízo.

Rejeita-se.

Ilegitimidade passiva

No processo do trabalho, a legitimidade passiva *ad causam* decorre da mera titularidade do direito de resistência à pretensão deduzida em juízo e, de acordo com a teoria da asserção deve ser aferida em abstrato, à luz das alegações deduzidas na petição inicial.

Nesse prisma, a legitimidade passiva não está vinculada apenas à condição de empregador ou de responsável patrimonial, situações que dependem de dilação probatória e, desta feita, não podem ensejar a extinção prematura do processo.

Assim, apenas com a análise do mérito, decidir-se-á pela configuração ou não da responsabilidade postulada, uma vez que há patente distinção entre a relação jurídica material e a relação jurídica processual, na medida em que, nesta última, a responsabilidade deve ser apurada apenas de forma abstrata.

Por tais fundamentos, rejeita-se a preliminar.

Impugnação à Justiça gratuita

A Reclamante apresentou declaração de hipossuficiência afirmando não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

A regra de concessão de justiça gratuita encontra-se disciplinada no artigo 790, § 4º, com redação imposta pela reforma trabalhista (Lei 13.467/2017). Todavia, essa norma deve ser interpretada em conjunto com o artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, não havendo nos autos prova em sentido contrário, rejeito a impugnação.

Impugnação aos documentos juntados pelas partes

Rejeito as impugnações das partes atinentes aos documentos acostados aos autos respectivamente com a peça defensiva e petição inicial, uma vez que não há qualquer impugnação específica em relação ao conteúdo dos documentos apresentados, nos termos da nova redação dada ao artigo 830 da CLT pela Lei nº 11.925/2009.

Desse modo, na análise da prova, todos os documentos servirão de base para o convencimento do Juízo e, certamente, se houver algum impertinente ao fim que se pretende, serão desconsiderados.

Os documentos digitalizados e juntados aos autos por advogado particular, inclusive, possuem a mesma força probante dos originais (artigo 11, § 1º, da Lei 11.419/2006; e artigo 14, "caput", da Resolução 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Inversão do ônus da prova

A CLT tem normatização específica sobre a distribuição do ônus da prova e, não contemplando, no particular, o cabimento da medida relativa à inversão do ônus da prova, deve o requerimento ser indeferido.

Rejeito.

Limitação de valores

Não se pode olvidar que as inovações trazidas pela Lei 13.467/2017, em seu art. 840, §1º da CLT, impõem a obrigação de indicação do valor de cada pedido, o que foi satisfatoriamente cumprido pela parte demandante.

Realço, à demasia, que inexiste qualquer exigência de apresentação de cálculo descritivo ou a juntada de planilha de liquidação, mesmo nos processos submetidos ao rito sumaríssimo (o que não é o caso dos autos).

À guisa de tal entendimento, o art. 12, § 2º, da IN 41/2018 do Col. TST dispõe que "para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil".

Conclui-se, assim, que a exigência de liquidação dos pedidos, a partir da Lei nº 13.427/17, possa ser efetuada por mera estimativa para definição do valor da causa e, por conseguinte, do rito processual a ser adotado, razão pela qual, inclusive, não há obrigatoriedade de juntada de planilha de cálculos.

Nesse prisma, o valor apurado na liquidação não se limitará àquele indicado para cada pedido na petição inicial, inexistindo qualquer afronta aos arts. 141 e 492 do CPC.

Contrato de Trabalho

Admissão: 16/11/2021

Função: vendedora de comércio varejista

Remuneração: R\$ 1.568,03

Dispensa: 03/12/2022

Do Enquadramento Sindical

Inicialmente, registre-se que não há controvérsia quanto ao enquadramento sindical, porquanto a reclamante sustenta a aplicação da CCT firmada pelo SINCOVAGA e a primeira ré, por ocasião de sua defesa, afirma que "a convenção aplicada sempre foi a SINCOVAGA (Sindicato dos Comerciantes de São Paulo)". Nada a deferir.

Comissões pagas por "por fora"

A reclamante alega que, além do salário fixo de R\$ 1.568,03, recebia comissões sobre as vendas realizadas no call center. Essas comissões eram pagas de duas formas: Parte formalizada em holerite: Calculada sobre um percentual das vendas e registrada oficialmente. Parte paga "por fora": Depositada diretamente em um cartão de débito denominado "ENDERED", sem o devido registro nos contracheques e sem incidência dos encargos trabalhistas e previdenciários. Requer sejam reconhecidas as comissões pagas semanais/mensais, conforme detalhado na exordial, em holerite e por fora, na contratualidade, para pagamento do respectivo DSR e demais reflexos.

A primeira reclamada nega pagamento de comissões "por fora", alegando que todas as comissões eram devidamente registradas nos holerites. Argumenta que os valores recebidos por meio de cartão E-Ticket eram prêmios por desempenho, não tendo natureza salarial, nos termos do art. 457, §2º, da CLT, que exclui os prêmios habituais da base salarial. Requer a improcedência do pedido.

Pois bem.

Incontroverso que os empregados da primeira reclamada, inclusive a reclamante, recebiam comissões sobre as vendas de 1% registradas em holerite.

A controvérsia reside, portanto, nas comissões semanais /mensais supostamente recebidas "por fora" pela reclamante, que a primeira reclamada sustenta se tratarem de prêmios.

Inicialmente, necessário apurar a natureza da remuneração variável. Dispõe o artigo 457 da CLT:

Art. 457 Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação dos serviços, as gorjetas que receber.

(...)

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

(...)

§ 4º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

Os prêmios são instituídos em caráter de mera liberalidade pela empresa, cuja finalidade é estimular e recompensar o trabalhador. São eventuais, pois

vinculados ao desempenho extraordinário e excepcional do trabalhador ou de sua equipe, tendo, portanto, natureza indenizatória.

No caso em análise, a prova oral colhida indica que os valores recebidos pela reclamante através do cartão "Endered" se travam, em verdade, de comissão. Isso porque o preposto da reclamada declarou que a reclamante recebia comissões e prêmios, mas não conseguiu demonstrar distinção clara entre eles. A testemunha do reclamante afirmou que todos que atingiam as metas recebiam comissões e que os valores eram pagos semanalmente ou mensalmente por meio do cartão "Endered". A testemunha da reclamada reconheceu que as comissões eram pagas quando as metas eram atingidas, sem apresentar distinção clara entre comissão e prêmio.

Além de que o preposto da primeira reclamada foi contraditório ao afirmar "que os prêmios eram pagos por meio do cartão Endered; **que a reclamante recebia, em média, R\$ 1.500,00 mensais a título de comissões; que a reclamante recebia, em média, R\$ 1.200,00 a R\$ 1.500,00 mensais a título de prêmios**". Isso porque, analisando os holerites da reclamante, os valores lá registrados como comissão não chegam ao montante mensal de R\$ 1.500,00, como afirma o preposto.

Acrescente-se que a primeira reclamada não demonstrou - sequer por amostragem - qual era o critério utilizado para aferir a produtividade da autora, bem como o cálculo realizado para a obtenção do valor pago. Reputo que competia-lhe comprovar a divulgação das metas aos trabalhadores, com o detalhamento das regras e cálculos dos valores para que a autora pudesse eventualmente contestá-los, apontar divergências, ônus do qual não se desvencilhou, nos termos do artigo 818 da CLT.

Desse modo, tendo em vista a prova oral produzida, reputo que a verba recebida pela autora, através do cartão "Endered", tratava-se de comissões pagas "por fora" - cuja natureza é salarial - e não de prêmios, como alegado em defesa.

Registro que a própria reclamante admitiu por ocasião de seu depoimento "que as comissões eram pagas por meio de crédito no cartão de incentivo; que o cartão era da operadora Endered".

Ante o conjunto probatório constituído e tendo em vista que a primeira reclamada não comprovou qual o critério utilizado para aferição do recebimento da "remuneração variável" ao longo da contratualidade, reputo como razoável arbitrar que a reclamante recebia uma média mensal de comissões pagas "por fora" no valor de R\$ 6.000,00 da admissão até abril/2022 e no valor de R\$ 1.500,00 de

maio/2022 até a sua dispensa, tendo em vista a juntada parcial do extrato do referido cartão de incentivo (período de maio/2022 a outubro/2022 - fls. 195/198), ponderado pela prova oral colhida.

Assim, conforme valor arbitrado e ante a natureza salarial da referida verba, defiro à autora o pagamento dos reflexos em DSR, aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS mais a indenização de 40%.

Alteração lesiva das comissões. Diferenças.

A reclamante alegou que a alteração na periodicidade das comissões, que passaram de semanais para mensais a partir de maio de 2022, lhe causou prejuízo financeiro.

No caso, restou comprovada a alteração da periodicidade do pagamento das comissões de semanal para mensal a partir de maio/2022.

Por ocasião de seu depoimento, a testemunha obreira afirmou: "que dessas parcelas de remuneração variável semanal, a reclamante recebia até a alteração, em média, R\$ 1.500,00 semanais, mas com a alteração essas parcelas passaram a R\$ 1.500,00 mensais em razão da dificuldade das vendas por cartão de crédito".

Em que pese o comissionamento misto resultar em valores variáveis ao longo dos meses, é certo que a alteração do produto com que a reclamante laborava lhe acarretou prejuízo financeiro, não tendo a empresa esclarecido nem comprovado o motivo da mudança, ou mesmo se ao trabalhador foram concedidos treinamentos e informações suficientes para que pudesse continuar a executar seu trabalho com igual desempenho e produtividade.

Ademais, ainda que não tivesse ocorrido a redução do valor nominal do parâmetro de comissionamento, não altera o entendimento ora perfilhado, uma vez que a questão deve ser analisada de modo mais abrangente, inclusive com base no potencial de vendas e de rentabilidade de determinado produto.

A alteração unilateral do contrato de trabalho que resulta em prejuízo ao empregado é vedada pelo art. 468 da CLT, que estabelece:

"Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia."

Diante da comprovação da alteração lesiva, são devidas as diferenças das comissões entre o valor que a reclamante recebia (R\$ 6.000,00/mês) e o que passou a receber a partir de maio/2022 (R\$ 1.500,00/mês), resultando em diferença mensal de R\$ 4.500,00, valor próximo ao pleiteado na inicial (R\$ 4.708,67), bem como os reflexos em DSR, aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS mais a indenização de 40%.

Diferenças de comissões. Vendas canceladas.

Quanto às vendas canceladas, entendo que as vendas ou serviços não faturados ou cancelados não geram direito ao pagamento de comissões, haja vista que a comissão é paga sobre o valor do crédito recebido ou a receber pela empresa. Rejeito o pedido de diferenças de comissões decorrentes de vendas canceladas, portanto.

Jornada de Trabalho

A reclamante alega que sua jornada de trabalho era de segunda a sexta-feira, das 09h00 às 17h12min, com 1 (uma) hora de intervalo intrajornada. Sustenta que laborava como operadora de telemarketing e que, por isso, laborava em jornada extraordinária, uma vez que superior a 6 horas diárias. Invoca a NR-17, Anexo II, que estabelece a jornada máxima de seis horas para operadores de telemarketing, exigindo o pagamento das horas extras com reflexos.

Em defesa, a primeira ré contesta que a reclamante desempenhava a função de operadora de telemarketing, afirmando que suas atividades eram compatíveis com a função de vendedora. Alega que a empresa possuía menos de 20 empregados, estando dispensada de controle formal de jornada, conforme art. 74, §2º, da CLT. Afirma que a jornada da reclamante sempre foi de 44 horas semanais, sem prestação de horas extras. Requer a improcedência do pedido de horas extras.

Passo à análise.

Consoante o disposto no artigo 74, §2º e 3º, da CLT, é obrigação do empregador que conta com mais de 20 (vinte) empregados o registro do horário de trabalho do empregado por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo. Nos casos em que o número de empregados for inferior ao limite legal, o empregador fica desobrigado a realizar o registro, mas, caso se utilize de mecanismo de controle de jornada, atrairá para si o ônus de provar as jornadas praticadas.

Conforme prova oral produzida, a primeira reclamada possuía mais de 20 (vinte) empregados. Assim, competia à reclamada juntar aos autos os

cartões de ponto de toda a contratualidade. Contudo, verifico que nenhum registro de ponto foi juntado. Nesse sentido, a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário, conforme inteligência da Súmula 338 do TST.

Através dos depoimentos prestados em audiência, nota-se que o preposto da 1ª reclamada afirmou que a reclamante realizava vendas utilizando telefone, chat e e-mails. A testemunha do reclamante (André Fonseca Fernandes) afirmou que todos que trabalhavam na mesa central de atendimento vendiam exclusivamente por telefone. Disse que a reclamante, ele próprio e os demais vendedores utilizavam headset com fones de ouvido para trabalhar. Ademais, a testemunha da reclamada (Carlos Alberto Marquezane Filho) declarou que as vendas eram realizadas por telefone, mas que a maior parte dos contatos ficava por meio de mensagem de WhatsApp. Confirmou que viu a reclamante trabalhando utilizando headset com fones de ouvido.

Assim, conforme prova oral produzida, tenho que a autora desempenhou atividades equiparadas a de operadores de telemarketing.

Em se tratando de operadores de teleatendimento /telemarketing, a jornada é de 6 horas diárias e 36 horas semanais, por aplicação analógica do art. 227 da CLT (cancelamento da OJ-273 da SDI-I/TST).

Pelo exposto, ante a ausência de outras provas que afastem a presunção de veracidade das alegações exordiais e considerando o depoimento prestado pela testemunha obreira, arbitro a seguinte jornada de trabalho à autora: de segunda a sexta-feira, das 09h às 17h12, com 1 (uma) hora de intervalo intrajornada e mais 2 pausas de 10 minutos cada.

Com base na jornada acima arbitrada, e tendo em vista que a autora laborava de segunda a sexta-feira, acolho o pedido para deferir o pagamento de horas extras excedentes a 36ª semanal, com adicional legal e com reflexos em DSR e, após, em aviso-prévio, férias + 1/3, gratificação natalina, FGTS acrescido da indenização de 40%.

A base de cálculo será integrada pelas parcelas de natureza salarial pagas com habitualidade (Súmula 264 do TST). Divisor 180. Observe-se os períodos de afastamento (férias, faltas e afastamentos).

Responsabilidade solidária

O artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT assegura a responsabilidade solidária das pessoas jurídicas que - embora possuam personalidades próprias - estejam sob a direção, controle e administração uma da outra.

Ainda, é possível a configuração de grupo econômico sem relação de dominação entre as empresas, bastando que haja uma relação de coordenação entre elas e um interesse integrado na atividade econômica organizada.

A Teoria da Aparência – admitida pela doutrina e jurisprudência - tem por finalidade preservar a segurança e a lealdade das relações jurídicas, resguardando a boa-fé nos atos jurídicos.

A responsabilidade do grupo justifica-se pelo fato de que o trabalhador coloca a sua força de trabalho à disposição do empreendimento, o qual tem - nos termos do parágrafo 3º do art. 2º da CLT - uma efetiva comunhão de interesses e uma atuação conjunta das empresas dele integrantes.

Assim, apesar da contratação ser feita por uma das empresas, a prestação dos serviços é revertida em prol de todas as empresas integrantes do grupo. A proteção legal da norma celetista tem por escopo resguardar a satisfação de créditos trabalhistas, cuja natureza é alimentar, bem como coibir práticas fraudulentas típicas.

No caso, analisando o detalhamento da responsabilidade solidária feita na exordial (fls. 3/1) e as provas produzidas nos autos, verifico a atuação conjunta, a comunhão de interesse entre as empresas reclamadas (primeira, segunda e terceira reclamadas), bem como que estão localizadas no mesmo endereço e que possuem sócios comuns, além de estarem representadas pelo mesmo patrono.

Quanto ao quarto reclamado, a reclamante o incluiu no polo passivo sob a alegação de que seria “dono da primeira reclamada”. No entanto, não há provas nos autos acerca do alegado. O Sr. Alexandre Firmo de Deus sequer consta como sócio administrador da primeira reclamada (fls. 31). Sendo assim, não há justificativa para sua inclusão no polo passivo.

Pelo exposto, reconheço que as empresas (primeira, segunda e terceira reclamadas) compõem um grupo econômico, pelo que reconheço a responsabilidade solidária das reclamadas pelos créditos deferidos à parte autora, nos termos do artigo 2º, § 2º, da CLT, e rejeito o pedido de responsabilidade solidária do quarto reclamado, devendo este ser excluído da lide.

Litigância de má-fé

A reclamante, em sede de réplica, postula o reconhecimento da litigância de má-fé da parte ré.

Sem razão, contudo.

Na hipótese dos autos, tenho que restou demonstrado tão somente o exercício constitucional do direito de ação e a apresentação dos respectivos meios de defesa que as partes entenderam pertinentes, não ficando evidenciada a postulação de pedidos juridicamente impossíveis ou a apresentação de incidentes temerários ou protelatórios.

Sendo assim, julgo improcedente o pedido.

Da Compensação

A compensação requerida exige que duas pessoas sejam, ao mesmo tempo, credora e devedora uma da outra de dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis (artigos 368/380, Código Civil/2002).

Em sede trabalhista, possui legitimidade o empregador em promover a compensação se provar existir um crédito a seu favor de mesma natureza de seu débito. Todavia, a compensação somente poderá ser promovida entre dívidas líquidas (certas quanto à existência e montante) e de mesma natureza, fato não verificado no caso sub judice.

Assim sendo, nada existe a ser compensado.

Dedução

A fim de se evitar o enriquecimento sem causa da parte autora, defiro a dedução das parcelas pagas a idênticos títulos devidamente comprovadas nos autos.

Honorários de Sucumbência

Diante da sucumbência recíproca e observados os parâmetros de fixação do artigo 791-A, §2º da CLT, são devidos pela ré honorários advocatícios de sucumbência ao procurador da parte autora, fixados em 15% (quinze por cento) do valor líquido final da condenação, assim entendido o montante bruto que resultar da liquidação da sentença (TST, OJ 348 da SDI 1).

Os honorários devidos pela reclamada devem ser considerados para fins de liquidação e execução e serão atualizados segundo os mesmos critérios e índices de atualização do crédito trabalhista.

Vedada a compensação de honorários, nos termos do §3º do artigo 791-A da CLT.

Deixo, porém, de arbitrar honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte reclamada, tendo em vista a concessão da gratuidade de jurisdição à parte autora e a decisão proferida pelo STF na ADIN 5766.

Atualização Monetária e Juros

A correção monetária deve ser computada observando os vencimentos de cada parcela, com incidência a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao vencimento e sempre até a data do efetivo pagamento, em coerência com o artigo 459, §1º da CLT e diretriz da Súmula 381 do TST. Inclusive quanto aos valores relativos ao FGTS (TST, OJ 302 da SDI1).

A correção monetária e os juros deverão, ainda, obedecer aos critérios decididos pelo STF e vigentes à época da liquidação.

Em razão da natureza indenizatória conferida pelo artigo 404 do CC aos juros de mora, estes não devem integrar a base de cálculo do Imposto de Renda (TST, OJ 400 da SDI 1 e TRT 2ª Região, Súmula 19).

Contribuições Previdenciárias e Fiscais

Contribuições fiscais e previdenciárias pela reclamada. As contribuições previdenciárias, inclusive a contribuição referente ao seguro de acidente do trabalho (SAT), em coerência com a diretiva da Súmula 454 do TST, mas excluídas as contribuições sociais devidas a terceiros. Autorizada a dedução da quota parte da parte autora, apurando-se, em ambos os casos - IR e INSS - mês a mês, na forma da Lei 7.713 /88, artigo 12-A e entendimentos consolidados nas Súmulas 368 do TST.

CONCLUSÃO:

ISSO POSTO, conforme fundamentação supra, **parte integrante deste dispositivo**, como se aqui estivesse literalmente transcrita, decido nos autos desta reclamação trabalhista que RUBIA DA CONCEICAO CASSEMIRO move em face de BRASIL FORMULAS LTDA, FRANQUIA DE VENDAS GESTAO DE ATIVOS E NEGOCIOS LTDA, SUPER E SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA e ALEXANDRE FIRMO DE DEUS.

Rejeitar as preliminares;

Afastar as impugnações arguidas pelas partes;

No mérito propriamente dito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para condenar solidariamente a primeira, segunda e terceira reclamadas ao pagamento de:

- reflexos decorrentes das comissões pagas “por fora”, conforme fundamentação;
- diferenças das comissões, diante da alteração lesiva feita a partir de maio/2022, e reflexos, nos termos da fundamentação;
- horas extras, com adicional legal e reflexos, conforme fundamentação.

Julgo IMPROCEDENTES os pedidos em face do quarto reclamado, ALEXANDRE FIRMO DE DEUS.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da prestação jurisdicional.

Honorários de sucumbência, nos termos da fundamentação.

Autorizada a dedução dos valores pagos a mesmo título.

A apuração do crédito da parte autora se dará em liquidação por cálculos (CLT, artigo 879), abrangendo as contribuições previdenciárias devidas (CLT, artigo 879, §1º-A).

Correção monetária e juros de mora, bem como recolhimentos fiscais e previdenciários, nos termos dos itens próprios da fundamentação.

Custas pela parte reclamada, de R\$ 1.600,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado provisoriamente à condenação de R\$ 80.000,00.

Embargos declaratórios

a) os embargos de declaração não são destinados a rever fatos e provas produzidas e que foram apreciadas no julgamento menos ainda para mudar decisão desfavorável à parte embargante, inclusive se no julgamento houve erro de apreciação destas provas. Para todos esses casos existe o recurso ordinário.

b) o juiz não está obrigado a apreciar todas as provas e argumentos das partes, mas apenas a analisar todos os pedidos (art. 141, do CPC de 2015) e a fundamentar suas decisões (art. 93, IX, CF), não sendo aplicável ao Processo do Trabalho o art. 489 do CPC de 2015, uma vez que o Processo do Trabalho tem regramento específico sobre a matéria (arts. 832 e 852-I da CLT), não havendo omissão nem compatibilidade para aplicação do CPC (art. 769 da CLT).

c) os embargos de declaração são destinados a corrigir as falhas de não julgar pedido formulado (e que não seja matéria já prevista em lei, como por

exemplo, os juros de mora), não lançar no dispositivo item apreciado na fundamentação, ou ainda a existência de contradição sobre o raciocínio desenvolvido na fundamentação e o que foi lançado na conclusão (art. 897-A, da CLT).

d) não existe prequestionamento para recursos de decisões da 1ª instância e endereçados à 2ª instância (amplo efeito devolutivo da apelação).

e) a oposição de embargos de declaração, sem que existam as hipóteses acima, de forma clara, importará na aplicação da multa estabelecida no §2º do art. 1026 do CPC.

Intimem-se as partes, com observância aos pedidos de notificação exclusiva (Súmula nº 427 do Col. TST).

A intimação da União observará a Portaria PGF 757, de 26 de agosto de 2019 e o artigo 29-A da Consolidação das Normas da Corregedoria do TRT da 2ª Região.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 30 de janeiro de 2025.

EDUARDO SUMMERS ALBUQUERQUE
Juiz do Trabalho Titular

